

Gabinete da Vereadora Elza Miranda (PDT)

PROJETO DE LEI Nº 92/2024

“Concede às doadoras de leite materno, isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo, emprego ou vaga na Administração Pública Municipal.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos, empregos ou vagas na Administração Pública direta ou indireta Municipal, as candidatas que tenham doado leite materno em, pelo menos, três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo único. A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeita a:

I - Cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - Exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - Declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Plenário TIAGO KOCH, em 14 de maio de 2024.

Elza Abussafi Miranda
Vereadora - PDT

Gabinete da Vereadora Elza Miranda (PDT)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

A presente proposição tem como principal objetivo estimular a doação de leite materno para fins de abastecimento do banco de leite municipal, um tema de extrema relevância para população local tendo em vista a imprescindibilidade desse alimento para a vida de recém nascidos que se encontram em situação de vulnerabilidade (prematturos e bebês abaixo do peso indicado que não podem ser amamentados pelas mães).

Nesse sentido, o estabelecimento da isenção prevista representa um avanço no que tange o apoio ao abastecimento do banco de leite pois é um benefício as mulheres que decidem doar o leite que produzem. A doação ajuda na manutenção de milhares de recém-nascidos e contribui consequentemente com a política municipal em oferta desse alimento.

Cumpre ressaltar que o projeto de lei em questão é constitucional pois a jurisprudência firmada sobre o tema estabelece que a isenção de taxa em concurso público não é de competência privativa do chefe do executivo, considerando que no momento da inscrição não há vínculo de funcionário com a administração pública, não interferindo, portanto, no regime jurídico dos servidores públicos.

No julgamento da ADI nº 2.672/ES o Supremo Tribunal Federal entendeu, em caso similar, que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que isenta candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06).

Posterior a essa decisão e confirmando o entendimento exarado tem-se a decisão monocrática proferida pela ilustre Min. Cármem Lúcia, vide:

Gabinete da Vereadora Elza Miranda (PDT)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE CANDIDATOS DESEMPREGADOS DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. ACÓRDÃO EM DESARMONIA COM ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 2.672. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.672, em 26.6.2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da inocorrência de inconstitucionalidade formal ou material de lei estadual que isentava candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público: ‘Ementa: Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6663, de 26 de abril de 2001, do Estado do Espírito Santo. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. ...Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente’. Em seu voto, o Ministro Ayres Britto, redator para o acórdão, consignou que: **‘entendo que a lei em causa e em xeque não dispõe sobre servidor público, e sim sobre condição para se chegar à investidura em cargo público; ou seja, é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público’** (DJ 10.11.2006). Acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Ayres Britto, o Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que: ‘a mim me parece que efetivamente a lei não diz respeito a regime jurídico do servidor público stricto sensu, que pressupõe a existência da relação funcional, a qual, por óbvio, por disposição constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso. De outro lado, impressionou-se, desde logo, que está em causa o concurso público, que, mais de uma vez, já acentuamos, nesta Casa, ser um corolário do princípio fundamental da isonomia. E, na medida em que isenta da taxa de concurso o desempregado ou o trabalhador que perceba até três salários mínimos, a meu ver, a lei tenta realizar, tenta superar esse pequeno obstáculo – porque outros são mais importantes – do acesso ao serviço público por meio do concurso’ (DJ 10.11.2006).

No mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Marco Aurélio no AI 544.632, DJ 22.5.2007 e no RE 396.468, DJ 18.11.2009. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, **para afastar a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal 3.934/2007,**

Gabinete da Vereadora Elza Miranda (PDT)

na esteira dos precedentes deste Supremo Tribunal. (AI nº 794.962/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 10/5/10).

Por todo o exposto, resta claro a aptidão desta proposição tanto em seu aspecto formal quanto material, logo conto com a colaboração desta casa legislativa para aprovação da presente demanda.

Plenário TIAGO KOCH, em 14 de maio de 2024.

Elza Abussafi
Miranda